

SUJEITO PASSIVO: AFC COMERCIO VAREJISTA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA

ENDEREÇO: AV. PAPA JOÃO PAULO 1, 4006, GALPÃO, 02, RESIDENCIAL PQ. CUMBICA, GUARULHOS (SP), CEP 07.174-005.

PAT Nº: 20252906300687

DATA DA AUTUAÇÃO: 13/10/2025

CAD/CNPJ: 18.983.263/0001-23

DECISÃO Nº: 20252906300687/2026/PROCEDENTE/1ª/TATE/SEFIN

1. Realizar operação destinada a não contribuinte do ICMS sem recolhimento do diferencial de alíquotas.
2. Defesa tempestiva.
3. Infração não ilidida.
4. Auto de infração procedente.

1 - DESPACHO

O Sujeito Passivo promoveu a saída das mercadorias constantes das Notas Fiscais, todas transitadas no Posto Fiscal de Vilhena/RO, levantadas no período de 08/10/2025 a 13/10/2025, conforme demonstrativo anexo, destinadas a consumidor final não contribuinte, localizado neste Estado, sujeitas ao recolhimento do ICMS diferencial de alíquotas (DIFAL), por ocasião da saída da mercadoria, sem, no entanto, efetuar referido recolhimento. Incorreu, dessa forma, em infração à legislação tributária.

Demonstrativo da base de cálculo: R\$ 70.923,46 (valor do bem) x 12,5% (Dif. Alíquota referente operações com alíquotas de saída de 4 e 7%) = R\$ 9.138,21 (parcela da UF de destino) = Multa: R\$ 9.138,21 x 90% = R\$ 8.224,39; total = R\$ 17.362,60.

O sujeito passivo foi notificado por AR, em 25.11.205, tendo apresentado defesa tempestiva.

2 - DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

A defesa sustenta que deve ser aplicado o art. 112 do Código Tributário Nacional, consagrando o princípio "in dubio contra fiscum", segundo o qual, em caso de dúvida na interpretação de infrações ou penalidades tributárias, deve-se adotar a solução mais favorável ao contribuinte.

Defende que o ônus da prova cabe à Administração Pública, não sendo exigível do contribuinte a produção de contraprova quando seus atos são presumidamente legítimos. Além disso, qualquer procedimento administrativo deve respeitar o contraditório e a ampla defesa, sob pena de nulidade.

Argumenta, ainda, que autuações fiscais não podem se basear apenas em indícios ou presunções, sendo indispensável a existência de provas concretas e seguras da infração. A jurisprudência administrativa reforça que lançamentos baseados em meras suposições ou indícios insuficientes são inválidos, o que torna improcedente a autuação sem comprovação material do fato gerador.

A cobrança do DIFAL é inválida antes da criação de um Portal que atenda integralmente ao art. 24-A da LC 190/22, o qual exige sistema com informações completas, apuração centralizada e emissão de guias.

A lei condiciona a eficácia do DIFAL à disponibilização desse portal, produzindo efeitos apenas após prazo específico. Como o portal instituído é incompleto, descentralizado e não cumpre os requisitos legais, não se pode exigir o tributo nesse período.

A multa aplicada é excessiva, irrazoável e confiscatória, superando o valor do tributo devido e afrontando os princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva. O STF já firmou que multas fiscais não podem resultar em confisco (ADI 1075/DF; ADI 551/RJ; RE 754.554/GO), devendo ser compatíveis com a gravidade da infração e a realidade econômica do contribuinte.

O julgamento administrativo deve ser estritamente baseado em acusação, defesa e provas, sem considerar fatos externos ou silenciar sobre as alegações do contribuinte. A imparcialidade é direito do acusado, assegurando análise objetiva e justa dos fatos. Diante disso, a improcedência da demanda se impõe, como medida de justiça.

Por fim, pede a aplicação do art. 112 e incisos do CTN, garantindo proteção contra atuação abusiva do Fisco, em situações "in dubio contra fiscum".

No mérito, que seja declarada a improcedência do auto de infração.

Requer, ainda, que seja anulada a multa aplicada, por ser abusiva, confiscatória e em desrespeito aos princípios constitucionais da razoabilidade e

do não confisco, ou, alternativamente, que seja reduzida para máximo de 10%, em observância à razoabilidade.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Consta que o sujeito passivo não recolheu o ICMS-DA devido em operação destinada a consumidor final não contribuinte do ICMS, localizado no Estado de Rondônia. Ação fiscal desencadeada no posto fiscal de Vilhena.

Dispositivos apontados como infringidos:

Anexo X do RICMS/RO aprovado pelo Decreto 22721/2018

Art. 270. Nas operações e prestações de serviço de que trata esta Seção, o contribuinte que as realizar deve: **(Convênio ICMS 93/15, cláusula segunda)**

I - se remetente do bem:

c) recolher, para o Estado de Rondônia, o imposto correspondente à diferença entre o imposto calculado na forma da alínea “a” e o calculado na forma da alínea “b” deste inciso;

Art. 273. O recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula quarta)**

Art. 275. O contribuinte do imposto de que trata a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, situado na unidade federada de origem, deve observar a legislação rondoniense. **(Convênio ICMS 93/15, cláusula sexta)**

PENALIDADE LEI 688/96

Art. 77. As infrações e as multas correspondentes são as seguintes: **(NR Lei nº 3583, de 9/7/15 –efeitos a partir de 01/07/15)**

VII - infrações relacionadas às operações com mercadorias ou bens ou, ainda, aos casos de prestações de serviços: (NR dada pela Lei nº 3756, de 30.12.15)

b) multa de 90% (noventa por cento):

2. do valor do imposto, por promover a saída de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto antecipadamente à operação, sem a comprovação do pagamento na forma da legislação tributária;

A autuação foi realizada na fiscalização no posto fiscal de entrada em Vilhena (RO). De acordo com a fiscalização, o contribuinte teria omitido o pagamento do ICMS-DA (EC 87/2015).

A questão em análise refere-se a lançamento de ofício efetuado pela fiscalização no Posto Fiscal de Vilhena (RO). Segundo o fisco, o remetente teria deixado de recolher, de forma antecipada, o ICMS devido ao Estado de Rondônia em operação destinada a consumidor final não contribuinte, conforme disposto na Emenda Constitucional nº 87/2015 e demais normas correlatas.

A invocação do art. 112 do Código Tributário Nacional não se sustenta no caso concreto. O referido dispositivo consagra o chamado princípio *in dubio contra fiscum*, aplicável exclusivamente às hipóteses em que há dúvida objetiva e razoável na interpretação da norma que define infrações ou penalidades tributárias. Não se presta, portanto, a afastar penalidade quando os fatos estão devidamente comprovados e a subsunção à norma é clara.

No presente caso, não há qualquer dúvida interpretativa acerca da infração. Ao contrário, está caracterizado o descumprimento da obrigação tributária relativa ao DIFAL, tendo em vista que o contribuinte não comprovou a realização do pagamento devido. Trata-se, portanto, de questão eminentemente fática, e não de controvérsia sobre interpretação da legislação tributária.

Quanto ao ônus da prova, embora caiba à Administração demonstrar a ocorrência do fato gerador, uma vez constituído o crédito tributário com base em elementos suficientes, incumbe ao contribuinte comprovar que a obrigação foi adimplida.

Não procede a alegação de que o lançamento se baseou apenas em presunções. A exigência decorre da constatação objetiva da falta de recolhimento do DIFAL, referente às operações listadas pela fiscalização, sendo desnecessária a produção de outras provas quando o próprio contribuinte não apresenta documentação apta a comprovar a regularidade das operações.

A alegação de invalidade da cobrança do DIFAL em razão de suposta inexistência ou inadequação do portal previsto no art. 24-A da LC nº 190/2022 não procede.

Inicialmente, cumpre destacar que o portal a que se refere o dispositivo legal já foi instituído e se encontra em funcionamento, viabilizando o cumprimento das obrigações acessórias relacionadas ao DIFAL. Eventuais imperfeições operacionais ou ausência de funcionalidades específicas não têm o condão de afastar a exigibilidade do tributo, sobretudo porque não descaracterizam a existência do sistema nem impedem a apuração e o recolhimento do imposto.

Ademais, a interpretação defendida pela defesa, no sentido de que a cobrança estaria condicionada ao pleno atendimento de todos os requisitos do art. 24-A, não encontra respaldo na legislação. O referido dispositivo é voltado à padronização e facilitação do cumprimento das obrigações, não configurando condição suspensiva da exigibilidade do tributo.

O Supremo Tribunal Federal, ao analisar a matéria relativa ao DIFAL após a edição da LC nº 190/2022, não estabeleceu qualquer óbice à sua cobrança após o cumprimento do princípio da anterioridade nonagesimal (noventena). Ao contrário, firmou-se o entendimento de que, observada a noventena, é legítima a exigência do DIFAL pelos Estados.

A alegação de que a multa aplicada possui caráter excessivo, irrazoável e confiscatório não merece prosperar no âmbito desta instância administrativa.

Cumpre destacar que a análise acerca de eventual efeito confiscatório de penalidade tributária envolve, necessariamente, juízo de constitucionalidade da norma que a instituiu. Contudo, nos termos do art. 90 da Lei nº 688/96, não compete a esta unidade de julgamento declarar a inconstitucionalidade de norma vigente, tampouco afastar sua aplicação, salvo nas hipóteses estritas ali

previstas: (i) quando houver declaração de inconstitucionalidade em sede de ação direta; ou (ii) quando houver decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal em controle incidental, acompanhada da respectiva suspensão da execução do ato normativo pelo órgão competente.

Diante da omissão do sujeito passivo no recolhimento do DIFAL referente às operações ora questionadas, mantém-se integralmente o lançamento efetuado.

4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no art. 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157 de 24/07/00, julgo **PROCEDENTE** a ação fiscal e declaro devido o crédito tributário no valor de R\$ 17.362,60 (Dezessete mil, trezentos e sessenta e dois reais e sessenta centavos), devendo o mesmo ser atualizado até a data do pagamento.

5 - ÓRDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito de apresentar Recurso Voluntário à Câmara de Julgamento de Segunda Instância, no mesmo prazo, conforme artigo 134, da Lei 688/96, sob pena de inscrição em Dívida Ativa do Estado e consequente execução fiscal.

Porto Velho, 04/04/2026

EDUARDO DE S. MARAJO

JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA